

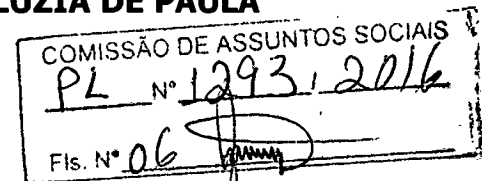
**PARECER Nº 01 DE 2017 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2016, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de luz, água e coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal quando do recebimento de reclamações de consumidores”.**

**AUTOR: Deputado LIRA**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1.293, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Lira, que tem por finalidade dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de luz, água e coleta de esgoto, quando do recebimento de reclamações de consumidores.

O projeto dispõe que as empresas prestadoras de serviços de fornecimento de luz, água e coleta de esgoto adotarão os procedimentos determinados na propositura quando do recebimento de reclamações de consumidores, sem prejuízo da manutenção de outros que com estes não se conflitem, acrescentando a seguir que as referidas empresas deverão registrar dia, hora e minuto em que receberem reclamações sobre a interrupção na prestação do serviço.

Adiante, a propositura traz os procedimentos que deverão ser adotados quando do recebimento das reclamações, inclusive com o estabelecimento de tempo para atendimento ao consumidor.

A proposição estabelece ainda penalidades para as empresas que descumprirem as suas disposições.



Seguem ao final as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Ao justificar a matéria, o nobre Autor alega que o seu propósito é de tornar efetiva a prestação do serviço de atendimento ao consumidor das empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de luz, água e coleta de esgotos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 65, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir para de mérito sobre as matérias que lhes são submetidas.

A matéria em exame é meritória justamente por buscar proteção ao consumidor de serviços públicos, nesse caso específico de energia elétrica, água e coleta de esgotos, quando tiverem cortes indevidos ou interrupções na prestação desses serviços.

A proposição é correta ao propor o estabelecimento de diversas medidas em defesa desse consumidor, em tempo certo e determinado, além de penalidades para as empresas que não cumprirem o disposto na matéria.

Nesse aspecto incumbe-nos reportar à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujos incisos VI e X do art. 6º dizem o seguinte:

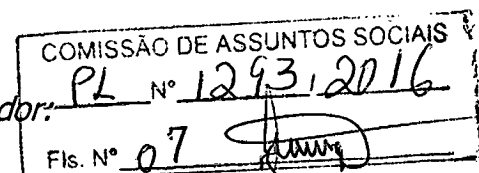
*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*(...)*

*X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Com isso, resta claro que o consumidor deve ser respeitado em seus direitos, especialmente no tocante aos serviços públicos que lhes são prestados, pelos quais ele paga religiosamente e, por conta disso, merece o retorno que lhe é devido.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito do Projeto de Lei nº 1.293, de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

